



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032666-68.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado ANDRE AZEVEDO SACHETTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1032666-68.2022.8.26.0001

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Apelado: André Azevedo Sachietto

Juíza de 1ª Instância: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto nº 38272.

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 1. Apelo da autora contra a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a manifestação expressa das partes no acordo, é caso de suspender o processo, nos termos do art. 313, II, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Sentença anulada, com ordem de retorno dos autos à origem. Recurso provido.

Insurge-se a autora, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra a r. sentença de fls. 233/234, integrada pela r. decisão de fls. 241/242, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

A apelante sustenta (fls. 245/254) que: a) “Diferente do que fora sentenciado nos autos, o Banco, ora recorrente possui interesse de agir no processo, eis que ajuizara em face da existência de inadimplência de cédula firmada entre as partes” (sic, fl. 248); b) não é caso de extinção do processo, porque houve, no acordo, pedido expresso de suspensão, sem se falar em novação nem, portanto, em perda do objeto, “podendo, o mesmo ser suspenso até a integral quitação pelo embargado, e em caso negativo, o feito perseguir na forma originalmente ajuizada, como acordado pelas partes” (fls. 248 e 250); c) a extinção do processo deixa de observar os princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade e economia processual, exigindo o ajuizamento da mesma ação no caso da necessidade do exame do mérito, o que se deve priorizar. Pede a anulação da sentença, para afastar a extinção do processo por falta do interesse de agir, homologar o acordo e suspender o

processo até o cumprimento do acordado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 255/256 e 269/270).

Sem resposta, por ausência da citação.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, decorrente do alegado inadimplemento do contrato firmado entre as partes em 6.5.2022, resultando no vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$41.946,71 (fls. 15/42 e 52/53).

Comprovada a mora, pelo envio da notificação extrajudicial de fls. 49/51, foi concedida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 67/69.

Houve tentativas frustradas de cumprimento da liminar de busca e apreensão e da citação (fls. 73 e 83).

As partes celebraram acordo (fls. 228/232), datado de 6.8.2024, prevendo o pagamento, pelo devedor, réu, do valor de R\$18.200,00, em dez prestações iguais de R\$1.820,00, com primeiro vencimento em 10.7.2024, bem como das custas processuais e dos honorários do seu patrono (itens 3 e 9, fls. 229 e 231), sem intenção de novação (item 7 – fl. 230).

Elas formularam, no acordo, pedido de “suspensão do processo para que produza seus legais efeitos” ou, caso assim não seja entendido, de homologação do acordo, com “a extinção da ação, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, do Novo Código de Processo Civil, certificando-se o trânsito em julgado” (item 9, fl. 231).

O acordo trata de direito patrimonial disponível e

não há elemento que infirme a vontade manifestada pelas partes, na forma dos artigos 104 e 840 e seguintes do Código Civil, observando-se, em relação ao réu, a semelhança entre a assinatura lançada e a constante do seu documento (fls. 44 e 231), o que autoriza a homologação.

Nesse sentido, já entendeu esta Câmara: “PROCESSUAL CIVIL - Ação de despejo por falta de pagamento - Pedido de homologação de acordo extrajudicial superveniente à propositura da ação - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir - Apelo do autor - Transação que envolve direitos patrimoniais disponíveis, além de partes capazes, objeto lícito e forma não defesa em lei - Sentença reformada – Apelação provida.” – Apelação nº 1008189-62.2023.8.26.0577, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 23.10.2023.

Não obstante, o pedido de homologação é subsidiário ao de suspensão do processo e não há necessidade da homologação para atribuir força executiva ao título, porque não houve novação e porque a força executiva do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária decorre do art. 784, V, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/1969.

Assim sendo, e considerando o interesse manifestado pelas partes no acordo, é o caso afastar a extinção do processo e determinar sua suspensão, pelo prazo de dois meses, tendo em conta o vencimento da última prestação em 10.4.2025 (fl. 229), nos termos do art. 313, II, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça. ⁽¹⁾

Fica, pois, para o fim do parágrafo anterior, anulada a sentença, com ordem de retorno dos autos à origem.

Deixo de fixar obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência, como fez a sentença, porque o processo ainda não se encerrou.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para os fins antes fixados.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

1 – “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DAS PARTES ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 27/07/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/06/2024 e concluso ao gabinete em 23/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível suspender a execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito.

5. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. Precedentes. 6. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original. 7. Hipótese em que o Tribunal de Origem entendeu que a celebração de acordo entre as partes antes da citação do executado não autoriza a suspensão de execução de título extrajudicial e, conseqüentemente, retira o interesse do exequente no prosseguimento da execução, permitindo a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência do referido pressuposto processual. 8. A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para fins de análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.” - REsp 2165124 / DF, TERCEIRA TURMA, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data do julgamento 15.10.2024 – grifei.

- “PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR CONVENÇÃO DAS PARTES. EXTINÇÃO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 265, II, CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - O requerimento, em petição conjunta, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, não faculta ao juiz a extinção do feito, mas enseja a suspensão pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 265, CPC. II - Sem ter o Tribunal da apelação enfrentado o tema do julgamento extra petita, nem ter o recorrente oposto declaratórios sobre o tema, carece o recurso especial de prequestionamento, a atrair a incidência do verbete sumular nº 211/STJ.” - REsp 332230 / RO, QUARTA TURMA, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data do julgamento 27.11.2001.